

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2011**

Altera dispositivo da Lei 12.414, de 16 de junho de 2011, que alterou a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para estabelecer o prazo de 15 anos ininterruptos de moradia no imóvel adquirido através de programas governamentais de moradia, como condição para o registro do imóvel em nome do beneficiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Acrescenta -se os seguintes § 3º e § 4º ao art. 11 da Lei nº 12.414, de 16 de junho de 2011, que alterou a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. ....

.....

§ 3º O controle dos beneficiários em programas habitacionais será realizado mediante consulta ao número de registro no Cadastro de Pessoa Física.

§ 4º. Os beneficiários de programas habitacionais urbanos ou rurais, não poderão figurar como beneficiários de outros programas habitacionais urbanos ou rurais num prazo de 15 (quinze) anos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição tem por finalidade assegurar que o imóvel adquirido por meio de programas governamentais cumpra o seu objetivo maior que é a “moradia.

Sabemos que é prática corriqueira no Brasil adquirir um imóvel por meio de programas governamentais de moradia e depois vendê-lo. Após a venda, esse mesmo indivíduo entra novamente na fila para adquirir outro imóvel por meio de outro programa governamental, e, assim por diante. É um ciclo que vai se repetindo com a finalidade de especulação.

Daí a importância de criarmos mecanismos legais capazes de coibir essa prática irregular, antisocial, amoral e, acima de tudo, injusta. Digo isso, porque enquanto uma pessoa se beneficia de mais de um imóvel adquirido em programas governamentais, outro cidadão, que não tem moradia própria e, também aguarda a oportunidade de adquirir um imóvel através do mesmo programa governamental, têm as suas chances reduzidas em função dessa prática.

Ao impor a condição de moradia ininterrupta pelo prazo de 15 anos aos beneficiários antes de vender o imóvel, a lei estará assegurando o objetivo maior dos programas governamentais de moradia.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**